ANO XXVIII - EDIÇÃO N° 11.914 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - TERÇA-FEIRA - 22 DE JULHO DE 2025

FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSE A PÁGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

www.diariodaserra.com.br

/jornalds

CADERNO B+

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

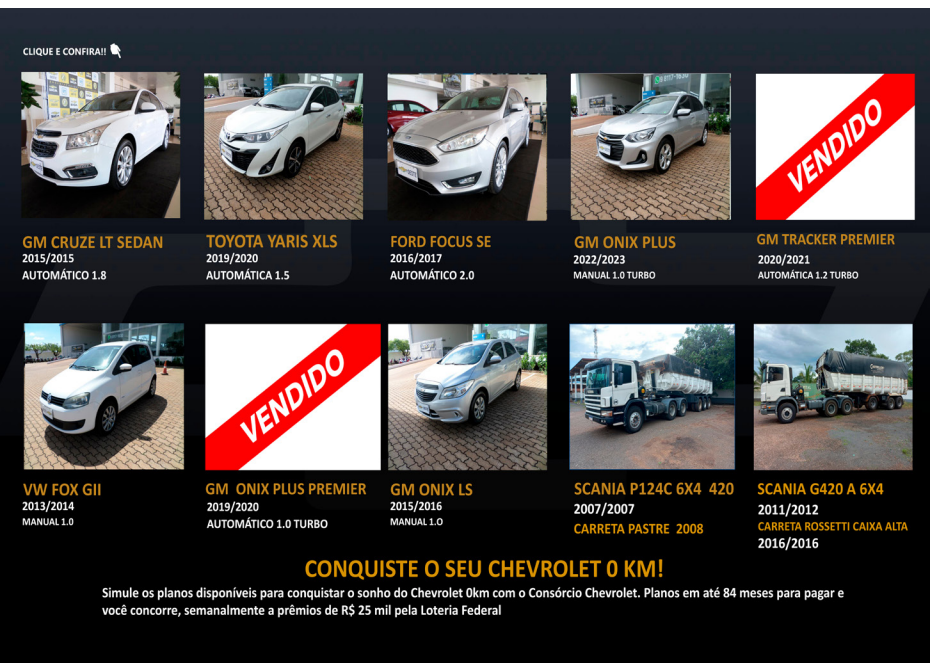

OMEGA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 02.794.197/0001-03 torna público que requereu à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS a Licença Ambiental – Modalidade: Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, para atividade Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e lavagem de veículos, localizada AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, N° 1.150, BAIRRO PICO DO AMOR, CEP: 78.065-000, município de Cuiabá –MT.

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL DA IGREJA VERBO VIVO, APROVADO POR OCASIÃO DA 1ª ASSEMBLÉIA GERAL, REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2025 (18/07/2025).

DENOMINAÇÃO: A IGREJA VERBO VIVO, fundada nesta cidade de Tangará da Serra/MT, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, simplesmente denominada Igreja, é uma Associação Civil de natureza religiosa sem Fins Lucrativos, que tem por finalidade proclamar o Evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo, de conformidade com a grande comissão expressa em Mateus 28:19, Marcos 16:15 e demais referências, atendidos os princípios e ensinamentos contidos na Bíblia Sagrada. **PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO**: A IGREJA VERBO VIVO terá como patrimônio físico todos os bens móveis, imóveis ou semoventes que possua ou venha a possuir através de compra, permuta, doação ou legado, que deverão ser registrados em seu nome e utilizados tão somente para a consecução dos seus fins, dentro do território nacional ou exterior. **DURAÇÃO:** O tempo de duração da IGREJA VERBO VIVO é indeterminado e somente poderá ser dissolvida mediante resolução de 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros, reunidos em Assembléia Geral, previamente convocada para este fim. **FINS:** A IGREJA VERBO VIVO, inclusive as suas filiais localizadas na cidade sede e/ou em outras cidades que por ventura, no futuro, venham ser implantadas e construídos templos do mesmo ministério, fé e ordem, é uma Associação de caráter Religioso, Social, Educacional, Cultural e Beneficente. **SEDE:** A IGREJA VERBO VIVO tem sede e foro, provisoriamente, instalada na Rua D, Quadra 08, Lote 24-C, nº 3.346-N, Bairro: Buritis, Tangará da Serra/MT. **ADMINISTRAÇÃO:** A IGREJA VERBO VIVO é administrada pela Diretoria, que é composta de 4 (quatro) Membros, a saber: a)Pastor Presidente; b)Pastor Vice-Presidente; c)Secretário; d)Tesoureiro; e fiscalizada pelo Conselho Fiscal, composto de 02 (dois) membros, a saber: a) Presidente; e, b) Relator. **REPRESENTAÇÃO**: A IGREJA VERBO VIVO é representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo Pastor-Presidente. **SÓCIOS:** A IGREJA VERBO VIVO compõe-se de número ilimitado de membros, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou condição social, que se mantenham fiéis aos princípios fundamentais estabelecidos na Bíblia e nas leis do País, os quais não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. **ESTATUTO:** O Estatuto poderá ser reformado, sob recomendação do Pastor Presidente, por 2/3 (dois terços) dos membros da Igreja presentes em Assembléia Geral previamente convocada para este fim, nos termos do Parágrafo Terceiro do Art. 9° do Estatuto. **EXTINÇÃO:** a IGREJA VERBO VIVO somente poderá ser extinta por deliberação de Assembléia Geral, em reunião especialmente convocada, mediante a votação correspondente a dois terços (2/3) dos membros presentes. **DESTINO DO PATRIMÔNIO:** Em caso de dissolução da IGREJA VERBO VIVO, os seus bens serão destinados a co-irmãs que se mantenham na mesma fé e ordem ou para outras entidades religiosas cristãs com idênticas finalidades ou que lhe seja assemelhada, caso inexista remanescentes.

Tangará da Serra/MT, 18 de julho de 2025.

ROSANE MARLI FISCHER
PASTORA PRESIDENTE

TR LAVANDERIA LTDA, CNPJ N° 61.640.325/0001-23, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de Alteração de Razão Social de Processo de Licenciamento Ambiental (Lavanderias), processo mãe nº 1.759/2024 1DOC, sito a Rua Martin Célio Rosella (34),187-N, Jd. Europa, Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semençato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

GRUPO LIDER MOTORS, CNPJ: 60.376.125/0001-42, torna público que requereu junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra–MT (SEMMEA), a Licença Ambiental Simplificada para a atividade de manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, situada no endereço Rua Manoel Dionísio Sobrinho, 97 W, Centro, Tangará da Serra–MT. **RT: Karin Prestes, CREAMT 027300, Contato: (65) 99946-4899.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 (DEZ) Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 1003918-85.2023.8.11.0008	Valor da causa: R$ 1.320,00
ESPÉCIE: (Curatela)->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: RITA MARIA DOS SANTOS *Endereço: na Rua Alfredo Mariano, 94, Maracanã, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000*	
POLO PASSIVO: GLEFISSON RODRIGO SANTOS DA SILVA Endereço: Alfredo Mariano, 94, Maracanã, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, que determinou a interdição Patrimonial e Negocial de GLEFISSON RODRIGO SANTOS DA SILVA, em favor de RITA MARIA DOS SANTOS - conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: ***Vistos.*** *Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por RITA MARIA DOS SANTOS ANDRADE , em desfavor de GLEFISSON RODRIGO SANTOS DA SILVA, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. " (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:*

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
V - os pródigos. A propósito, Alexandre Freitas Câmara:
*Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in "Lições de Direito Processual Civil".vol. III. 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derrogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). **No caso**, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é genitora do pretenso interditando. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 159052588), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços cívis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida,** declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. **Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação.** Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. EXPEÇA-SE a competente certidão de crédito em favor do Dr. Rafael do Espírito Santo Jesus, que atuou na defesa dos interesses de Glefisson Rodrigo Santos da Silva. Os honorários foram fixados em 02 (duas) URH. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT, (data e assinatura eletrônica). **Silvio Mendonça Ribeiro Filho** *Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, FABRICIO BENTO SANTOS DE OLIVEIRA, digitei.*

BARRA DO BUGRES, 15 de janeiro de 2025.

(*Assinado Digitalmente*)

IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Gestora Judiciária

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.**

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte.

Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-73 em 15/07/2025 16:07:58
Número do documento: 25011515242143000000168294209
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listVerArquivo.seam?x=25011515242143000000168294209
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 15/01/2025 15:24:21

SIGILOSO